SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189005 - DF (2026/0070568-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SIDNEY HOSANA DE LEAO MELO
ADVOGADOS	:	DENISE PINTO MARTINS - PA009811
		EWERTON FREITAS TRINDADE - PA009102
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória proposta contra a União, visando desconstituir acórdão que manteve sentença a qual reconheceu a prescrição na ação ordinária de origem. No Tribunal *a quo*, a rescisória foi julgada improcedente.

II - No tocante às controvérsias em exame, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar o permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial, circunstância que compromete a adequada compreensão de seu cabimento. Aplica-se, por conseguinte, o referido enunciado sumular, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Com efeito, nos termos do art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a demonstração de seu cabimento. Nessa perspectiva, incumbia à parte recorrente indicar, de forma clara e específica, o enquadramento da insurgência nas hipóteses previstas no art. 105, III, da Constituição Federal, bem como a respectiva alínea que ampara a interposição do apelo nobre. Esse entendimento possui respaldo em recente julgado desta Corte Superior de Justiça: EAREsp n.

Documento eletrônico VDA59724230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c7d930ab-78e0-4321-b258-ec6bf676a1ee

1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/5/2022.

IV - Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.337.811/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.627.919/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.590.554/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.548.442/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.510.838/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024.

V - Ademais, quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assentou que a discussão referente ao termo inicial da prescrição no concurso público foi expressamente enfrentada no julgado rescindendo, com análise da data de homologação do resultado final e da prorrogação do certame, afastando-se a ocorrência de erro de fato nos termos do art. 966, VIII, do CPC. Concluiu, assim, que não houve admissão de fato inexistente ou desconsideração de fato efetivamente ocorrido, em se tratando, na realidade, de tentativa de rediscussão da interpretação jurídica adotada, o que evidencia o uso indevido da ação rescisória como sucedâneo recursal.

VI - Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

VII - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

VIII - Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025.

Documento eletrônico VDA59724230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c7d930ab-78e0-4321-b258-ec6bf676a1ee

IX - Além disso, conforme trecho supracitado, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

X - Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025.

XI - Ainda, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

XII - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial"; (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

XIII - Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal."(AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021.)

XIV - Confiram-se, também, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025;

Documento eletrônico VDA59724230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c7d930ab-78e0-4321-b258-ec6bf676a1ee

REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025.

XV - Quanto à segunda controvérsia, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

XVI - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: “Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF." (REsp n. 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.)

XVII - No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.627.372/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no REsp n. 1.997.198/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023; AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/12/2022; EDcl no AgInt no REsp n. 1.961.689/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 9/9/2022.

XVIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c7d930ab-78e0-4321-b258-ec6bf676a1ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189005 - DF (2026/0070568-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SIDNEY HOSANA DE LEAO MELO
ADVOGADOS	:	DENISE PINTO MARTINS - PA009811
		EWERTON FREITAS TRINDADE - PA009102
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória proposta contra a União, visando desconstituir acórdão que manteve sentença a qual reconheceu a prescrição na ação ordinária de origem. No Tribunal *a quo*, a rescisória foi julgada improcedente.

II - No tocante às controvérsias em exame, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar o permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial, circunstância que compromete a adequada compreensão de seu cabimento. Aplica-se, por conseguinte, o referido enunciado sumular, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Com efeito, nos termos do art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a demonstração de seu cabimento. Nessa perspectiva, incumbia à parte recorrente indicar, de forma clara e específica, o enquadramento da insurgência nas hipóteses previstas no art. 105, III, da Constituição Federal, bem como a respectiva alínea que ampara a interposição do apelo nobre. Esse entendimento possui respaldo em recente julgado desta Corte Superior de Justiça: EAREsp n.

Documento eletrônico VDA58828164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:47
Código de Controle do Documento: 054a44b7-8324-45ea-8c89-ac75ba9e6731

1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/5/2022.

IV - Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.337.811/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.627.919/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.590.554/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.548.442/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.510.838/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024.

V - Ademais, quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assentou que a discussão referente ao termo inicial da prescrição no concurso público foi expressamente enfrentada no julgado rescindendo, com análise da data de homologação do resultado final e da prorrogação do certame, afastando-se a ocorrência de erro de fato nos termos do art. 966, VIII, do CPC. Concluiu, assim, que não houve admissão de fato inexistente ou desconsideração de fato efetivamente ocorrido, em se tratando, na realidade, de tentativa de rediscussão da interpretação jurídica adotada, o que evidencia o uso indevido da ação rescisória como sucedâneo recursal.

VI - Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

VII - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

VIII - Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025.

Documento eletrônico VDA58828164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:47
Código de Controle do Documento: 054a44b7-8324-45ea-8c89-ac75ba9e6731

IX - Além disso, conforme trecho supracitado, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

X - Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025.

XI - Ainda, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

XII - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial"; (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

XIII - Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal."(AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021.)

XIV - Confiram-se, também, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025;

Documento eletrônico VDA58828164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:47
Código de Controle do Documento: 054a44b7-8324-45ea-8c89-ac75ba9e6731

REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025.

XV - Quanto à segunda controvérsia, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

XVI - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: “Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF." (REsp n. 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.)

XVII - No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.627.372/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no REsp n. 1.997.198/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023; AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/12/2022; EDcl no AgInt no REsp n. 1.961.689/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 9/9/2022.

XVIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sidney Hosana de Leão Melo contra decisão que julgou agravo em recurso especial, em desfavor de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS (ART 966, VIII. CPC). INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI 7.144/83. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REVISÃO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA INCABÍVEL NA ESPÉCIE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DA UNIÃO, OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA DESTE TRIBUNAL, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E MANTEVE A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 9A VARA

Documento eletrônico VDA58828164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:47
Código de Controle do Documento: 054a44b7-8324-45ea-8c89-ac75ba9e6731

FEDERAL DA SJDF QUE, POR SUA VEZ, PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO VEICULADA NA AÇÃO ORDINÁRIA DE ORIGEM.

2. A AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUI-SE EM MEDIDA EXCEPCIONAL, CABÍVEL NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO CPC, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA À COISA JULGADA E EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

3. PEDIDO ANALISADO COM SUPEDÂNEO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, EM VIGOR NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.

4 HIPÓTESE EM QUE A CONTROVÉRSIA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO GRAVITOU JUSTAMENTE NO FATO ORA SUSCITADO PELA PARTE AUTORA, CONSISTENTE NA DATA DO INICIO DA FLUÉNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE ORIGEM, TENDO HAVIDO EXPRESSO PRONUNCIAMENTO SOBRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME E A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1O DA LEI 7 144/83.

5. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE REGIONAL, NO SENTIDO DE QUE "O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOR AÇÃO CONTRA ATOS RELATIVOS A CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL É CONTADO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME, NOS TERMOS DO ART 1O DA LEI N° 7 144/83" (AC 0003547-96.2009.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. TRF1 - QUINTA TURMA. E-DJF1 20/04/2016).

6. AÇÃO RESCISÓRIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL AUSÊNCIA DE EVENTUAL VÍCIO DE FORMAÇÃO DA COISA JULGADA PRETENSÃO DE REVISÃO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

7. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Quanto à primeira controvérsia, o recorrente sustenta violação do art. 966, VIII, do CPC, ao argumento de que houve erro de fato decorrente da utilização de edital e data de homologação referentes a cargo diverso daquele por ele disputado no concurso para Técnico Federal de Controle Externo, circunstância que teria conduzido ao indevido reconhecimento da prescrição.

Quanto à segunda controvérsia, o recorrente invoca o princípio da dignidade da pessoa humana, sustentando que apresentou elementos relacionados ao concurso para Técnico Federal de Controle Externo que demonstrariam a ocorrência de erro de fato e que o indeferimento da ação rescisória teria violado o art. 966, VIII, do CPC, bem como o art. 1º, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58828164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:47
Código de Controle do Documento: 054a44b7-8324-45ea-8c89-ac75ba9e6731

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente, ora agravante, traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> 1. Da Não Incidência da Súmula 7/STJ: Revaloração Jurídica A controvérsia não reside no reexame de provas, mas na qualificação jurídica de fatos incontroversos. O erro de fato alegado (confusão entre o concurso de Auditor e o de Técnico do TCU) é verificável pelo simples confronto entre a petição inicial e o dispositivo da decisão rescindenda, ambos constantes dos autos. Não se busca rediscutir fatos, mas aplicar a norma do art. 966, VIII, do CPC a uma premissa fática equivocada e admitida pelo próprio Tribunal de origem.
> 2. Do Pleno Prequestionamento da Matéria Ao contrário do afirmado, a matéria foi devidamente prequestionada. O Tribunal de origem, ao julgar a Ação Rescisória, enfrentou expressamente a tese do erro de fato e a aplicabilidade do art. 966 do CPC. Ainda que não tenha citado o número de todos os artigos, a questão jurídica foi amplamente debatida, o que configura o prequestionamento implícito admitido por esta Corte Superior.
> 3. Da Demonstração do Dissídio Jurisprudencial O dissídio foi devidamente demonstrado, conforme se detalhará no cotejo analítico a seguir, comprovando-se a similitude fática e a divergência de interpretação jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma deste STJ.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No tocante às controvérsias em exame, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar o permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial, circunstância que compromete a adequada compreensão de seu cabimento. Aplica-se, por conseguinte, o referido enunciado sumular,

Documento eletrônico VDA58828164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:47
Código de Controle do Documento: 054a44b7-8324-45ea-8c89-ac75ba9e6731

segundo o qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Com efeito, nos termos do art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a demonstração de seu cabimento. Nessa perspectiva, incumbia à parte recorrente indicar, de forma clara e específica, o enquadramento da insurgência nas hipóteses previstas no art. 105, III, da Constituição Federal, bem como a respectiva alínea que ampara a interposição do recurso.

Esse entendimento possui respaldo em recente julgado desta Corte Superior de Justiça:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MESMO SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADO O SEU CABIMENTO DE FORMA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.029, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.
>
> 1. A falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento.
>
> 2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.
>
> (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/5/2022.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.337.811/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.627.919/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.590.554/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.548.442/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.510.838/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024.

Ademais, quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

Documento eletrônico VDA58828164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:47
Código de Controle do Documento: 054a44b7-8324-45ea-8c89-ac75ba9e6731

> É dizer, a controvérsia no acórdão rescindendo gravitou justamente no fato ora suscitado pela parte autora, consistente na data do início da fluência do prazo prescricional para ajuizamento da ação de origem, tendo havido expresso pronunciamento sobre a data da publicação do resultado final do certame e a prorrogação do prazo de validade do concurso, senão confira-se da ementa do julgado em voga:
>
> > "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCU.PRESCRIÇÃO. LEI 7.144/83. RECEPÇÃO PELA CF/88. PRAZO DE 1 (UM) ANO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. APELAÇÃO DESPROVIDA.
> > [...]
>
> Verifica-se, pois, que a decisão rescindenda não admitiu fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, requisito este explicitamente consignado pelo CPC para o reconhecimento do erro de fato a que se refere o artigo 966, VIII, do Códex Processual, conforme §1º do mesmo artigo. Ademais disso, o CPC estabelece ser indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.
>
> A conclusão que deflui da análise da inicial é a de que a ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, eis que a pretensão não diz respeito a eventual vício de formação da coisa julgada, mas sim à revisão de interpretação jurídica adotada pelo acórdão rescindendo (fls. 151-153).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

Documento eletrônico VDA58828164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:47
Código de Controle do Documento: 054a44b7-8324-45ea-8c89-ac75ba9e6731

permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025.

Além disso, conforme trecho supracitado, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025.

Ainda, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Documento eletrônico VDA58828164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:47
Código de Controle do Documento: 054a44b7-8324-45ea-8c89-ac75ba9e6731

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial"; (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021.)

Confiram-se, também, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025.

Documento eletrônico VDA58828164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:47
Código de Controle do Documento: 054a44b7-8324-45ea-8c89-ac75ba9e6731

Quanto à segunda controvérsia, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: “Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF." (REsp n. 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.627.372/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; ;AgInt no REsp n. 1.997.198/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023; AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/12/2022; EDcl no AgInt no REsp n. 1.961.689/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 9/9/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:47
Código de Controle do Documento: 054a44b7-8324-45ea-8c89-ac75ba9e6731

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.189.005 / DF

Número Registro: 2026/0070568-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00155823520154013400 10157436720204010000 155823520154013400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEY HOSANA DE LEAO MELO
ADVOGADOS : DENISE PINTO MARTINS - PA009811
EWERTON FREITAS TRINDADE - PA009102
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDNEY HOSANA DE LEAO MELO
ADVOGADOS : DENISE PINTO MARTINS - PA009811
EWERTON FREITAS TRINDADE - PA009102
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:28
Código de Controle do Documento: 6eca0efe-7904-4fb3-8c0c-c30003774d5b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:28
Código de Controle do Documento: 6eca0efe-7904-4fb3-8c0c-c30003774d5b